



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei 3.675/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002606/2017

ABERTURA: 09/08/2017 - 10:24:13

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

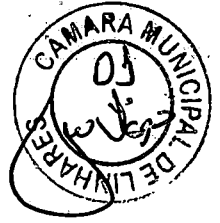
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Donatelo de Barros
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
	__ / __ / __
- Bônus de leitura	19/08/2017
- Comissões Justiça e Finanças	15/08/2017
- Votação	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __

ARQUIVADO
23/10/17



MENSAGEM Nº 029/2017.

Linhares-ES, 07 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que dispõe acerca da desconcentração administrativa da Administração direta do Poder Executivo municipal de Linhares.

A desconcentração administrativa busca desburocratizar, descentralizar e aprimorar o processo de decisão, os procedimentos, a cooperação entre os serviços, o compartilhamento de conhecimentos e a gestão da informação, visando garantir a eficiente e eficaz prestação dos serviços públicos.

As transformações sociais ocorridas nos últimos anos são inegáveis, especialmente no que tange ao papel do Gestor no trato com a coisa Pública.

Indiscutivelmente a sociedade está mais atenta a destinação do dinheiro público, se informando, acessando portais de transparência, consumindo conteúdo jornalístico e debatendo cotidianamente questões políticas.

Tanto o Administrador Público, quanto as Leis que lhe permitem gerir seus atos e execuções precisam acompanhar a evolução dos tempos e é neste contexto que apresentamos este projeto de Lei Municipal, que visa modernizar a já existente Lei de Desconcentração dos Atos da Administração no Município de Linhares.

Sua primeira e única versão (Lei nº 2576/2005) foi criada há mais de uma década (12 anos). Nesse período tanto o contexto social, quanto o arcabouço jurídico brasileiro sofreram alterações, melhorias, modernizações das quais precisamos nos adaptar. A política precisa acompanhar a evolução dos tempos e essa é a principal justificativa que respalda a apresentação deste projeto.

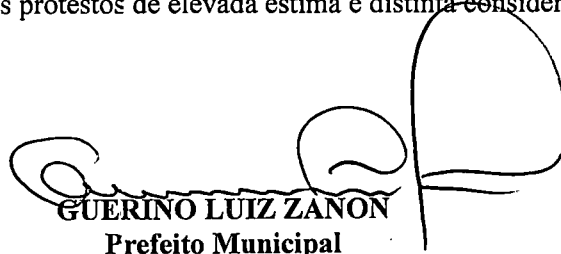
O conteúdo aqui apresentado se adequa à atual realidade política, jurídica e social do nosso município e do país. As alterações sugeridas possuem redação mais clara, moderna e adequada a boa aplicação da gestão.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Por fim, solicitamos a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANONI
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 002606/2017

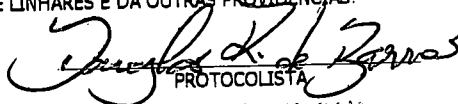
ABERTURA: 08/08/2017 - 10:24:13

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 029, DE 07 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a **DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINHARES** e dá outras providências.

Art. 1º A Administração do Poder Público Municipal cujos princípios gerais e estrutura organizacional estão definidos na Lei nº. 2560, de 15 de dezembro de 2005, exercerá as atividades afetas à sua administração direta constituída pelos órgãos elencados no artigo 14 daquela Lei, de modo a assegurar a plena eficiência e eficácia dos serviços a serem prestados à coletividade, em estrita obediência aos princípios elencados no art. 70 da Lei Orgânica do Município de Linhares, e mais o seguinte:

- I - desconcentração
- II - planejamento;
- III - coordenação;
- IV - delegação de competência;
- V - controle;
- VI - prestação de contas.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, a desconcentração da Administração Pública Municipal, atribuindo aos Secretários Municipais e cargos equivalentes a competência para autorizar despesas, produção de atos, tomada de decisões técnicas e administrativas no âmbito de sua Pasta, responsabilizando-se individualmente pelos atos e procedimentos praticados.

§ 1º A distribuição interna de competências aos órgãos da Administração compreende, dentre outros atos gerais da Administração Pública, os de:

I – Gerir e aplicar a sua cota orçamentária através de atos da gestão pública, incluindo-se a emissão, autorização e assinaturas de ordens de pagamentos e suprimentos para bens e serviços pertinentes.

II – Estabelecer e firmar contratos, acordos e convênios dentro da estrita legalidade e atribuição de seu órgão de governo.

§ 2º Os atos de ordenação de despesas serão praticados, de forma descentralizada, prioritariamente pelos titulares das Secretarias Municipais e Gestores dos Fundos Especiais, podendo outros agentes públicos que recebam, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, delegação para exercerem estas funções de ordenador de despesa.

§ 3º Cabe ao titular da Pasta, tratado no parágrafo anterior, de cada unidade orçamentária, a competência de contrair obrigações, bem como empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da



despesa, a serem realizadas nas áreas de suas respectivas Pastas e/ou Unidades, como também lhes compete prestar contas, e responder individualmente pelos seus respectivos resultados, por Secretaria e/ou Fundo Especial, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos termos estabelecidos pelas Constituições Federal, Estadual e normas emanadas dos Órgãos de Fiscalização.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções do governo.

§ 5º Na estrutura do Poder Executivo Municipal, são ordenadores de despesa:

- I - o prefeito municipal;
- II - o procurador municipal;
- III - os secretários municipais;
- IV - os gestores dos fundos especiais;

V - os que, por força de lei, ocuparem e/ou assumirem, interinamente, o cargo de Chefe do Executivo Municipal.

§ 6º A delegação de competência prevista nesta lei impõe e distribui responsabilidades à todos os ordenadores e gestores dos Órgãos da Administração Pública Municipal, em decorrência dos atos de gestão praticados no exercício de seu *mínus*.

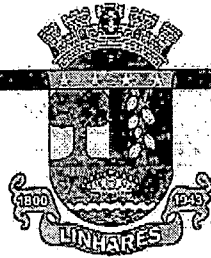
Art. 3º É facultada a delegação de competência, sem exclusão, porém, da responsabilidade dos ordenadores de despesas pela prática dos atos pertinentes às suas atribuições.

Art. 4º A ação do Governo Municipal obedecerá ao planejamento, que visa promover e assegurar o desenvolvimento econômico e social do Município, na esteira dos seguintes postulados:

- I - democracia e transparência nos atos, informações e dados da Administração;
- II - eficiência, eficácia e economicidade na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - responsabilidade e pertinência nos atos e execuções, adequando-os ao orçamento disponível, realidade local e regional, observando ainda a consonância e integração com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 5º Em todos os níveis da Administração, e de modo especial no caso de execução de planos e programas, será exercida a coordenação, com a realização de reuniões, para que os trabalhos se desenvolvam de forma integrada, objetivando a plena satisfação da coletividade.

Art. 6º Todos os titulares de órgãos constituídos em Unidades Orçamentárias, serão responsáveis pelo controle interno a que alude o artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Linhares, nas suas respectivas áreas de atuação, no que tange ao emprego de recursos públicos, guarda, proteção



e conservação dos bens à sua disposição, bem como dos atos estabelecidos nos §§ 1º e 3º, do artigo 2º, desta lei.

Art. 7º Com fulcro na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, a Secretaria Municipal de Finanças fixará as cotas e prazos de utilização dos recursos pelas Unidades Orçamentárias.

§ 1º As prestações de contas serão enviadas nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Linhares, de forma unificada, contendo os dados de todas as unidades orçamentárias, sob o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e sob o código da unidade gestora do Município de Linhares perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Finanças encarregada da elaboração da prestação de contas unificada, bem como disponibilizar os dados aos ordenadores de despesa para controle e acompanhamento.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Finanças centralizará a emissão e as ordens de pagamentos dos empenhos autorizados pelos ordenadores de despesas, bem como será responsável pelo controle da emissão dos cheques de pagamento das despesas, que serão assinados pelo seu titular em conjunto com os respectivos ordenadores.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Administração centralizará o controle e elaboração das folhas de pagamentos do pessoal dos órgãos constituídos em unidades orçamentárias, cabendo ao seu titular autorizar essas despesas à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas a todos os órgãos.

Art. 10. O Prefeito Municipal, sempre que necessário, baixará, por decreto, normas destinadas ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.576, de 28/12/2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

LEI Nº. 2576, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.***DISPÕE SOBRE A DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração do Poder Público Municipal cujos princípios gerais e estrutura organizacional estão definidos na Lei nº. 2560, de 15 de dezembro de 2005, exercerá as atividades afetas à sua administração direta constituída pelos órgãos elencados no artigo 14 daquela lei, de modo a assegurar a plena eficiência e eficácia dos serviços a serem prestados à coletividade, em estrita obediência aos princípios elencados no art. 70 da Lei Orgânica do Município de Linhares, e mais o seguinte:

- I - desconcentração
- II - planejamento;
- III - coordenação;
- IV - delegação de competência;
- V - controle;
- VI - prestação de contas.

Art. 2º Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Linhares, com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas.

§ 1º As ações de produzir atos, distribuir decisões e execuções administrativas, induzem às de autorizar despesas, assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar ordem de pagamento e autorizar suprimento, observado as normas pertinentes à matéria.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções do governo.

§ 3º Na estrutura do Poder Executivo Municipal, são ordenadores de despesa:

- I - o prefeito municipal;
- II - o procurador municipal;
- III - os secretários municipais.

§ 4º A delegação de competência prevista na presente lei não isenta a responsabilidade do Prefeito Municipal dos atos praticados pelos ordenadores de despesas nela indicados.

Art. 3º É facultada a delegação de competência, sem exclusão, porém, da responsabilidade dos ordenadores de despesas pela prática dos atos pertinentes às suas atribuições.

Art. 4º A ação do Governo Municipal obedecerá ao planejamento, que visa promover e assegurar o desenvolvimento econômico e social do Município, na esteira dos seguintes postulados:

- I - democracia e transferências no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência, eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 5º Em todos os níveis da Administração, e de modo especial no caso de execução de planos e programas, será exercida a coordenação, com a realização de reuniões, para que os trabalhos se desenvolvam de forma integrada, objetivando a plena satisfação da coletividade.

Art. 6º Todos os titulares de órgãos constituídos em Unidades Orçamentárias, serão responsáveis pelo controle interno a que alude o artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Linhares, nas suas respectivas áreas de atuação, no que pertine ao emprego de recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição, bem como dos atos estabelecidos no § 1º, do artigo 2º, desta lei.

Art. 7º Com fulcro na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, a Secretaria Municipal de Finanças fixará as cotas e prazos de utilização dos recursos pelas Unidades Orçamentárias.

§ 1º As prestações de contas serão enviadas nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Linhares, de forma unificada, contendo os dados de todas as unidades orçamentárias, sob o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e sob o código da unidade gestora do Município de Linhares perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Finanças encarregada da elaboração da prestação de contas unificada, bem como disponibilizar os dados aos ordenadores de despesa para controle e acompanhamento.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Finanças centralizará a emissão e às ordens de pagamentos dos empenhos autorizados pelos ordenadores de despesas, bem como será responsável pelo controle da emissão dos cheques de pagamento das despesas, que serão assinados pelo seu titular em conjunto com os respectivos ordenadores.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Administração centralizará o controle e elaboração das folhas de pagamentos do pessoal dos órgãos constituídos em unidades orçamentárias, cabendo ao seu titular autorizar essas despesas à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas a todos os órgãos.

Art. 10 O Prefeito Municipal, sempre que necessário, baixará, por decreto, normas destinadas ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2006.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

João Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 002606/2017.

**"PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE
SOBRE A DESCONCENTRAÇÃO
ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DE LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **"SOBRE A DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINHARES"**.

O projeto de Lei sob análise visa adequar as normas municipais em referência a desconcentração administrativa ao novo contexto social e jurídico.

Atualmente, a Lei Municipal nº 2.576/20015 que disciplina o tema, revela-se antiquada face as transformações ocorridas desde sua criação.

Com a desconcentração, busca-se aprimorar o processo de decisão, os procedimentos, a cooperação entre os serviços, o compartilhamento de conhecimentos e gestão da informação, com vistas a garantir uma prestação mais eficiente e eficaz.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002606/2017

*"PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A
DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL DE LINHARES. CONSTITUCIONALIDADE".*

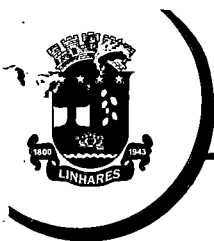
O presente projeto de lei visa adequar as normas municipais referente à desconcentração administrativa ao atual contexto social e jurídico que a sociedade brasileira vive.

Cabe salientar que, a matéria em discussão já é tratada pela Lei Municipal nº 2576/2005, portanto, se revela defasada no contexto social e jurídico, carecendo de alterações, melhorias, modernizações que acompanhem a evolução dos tempos e conseqüentemente, atualizando nossa política.

No que diz respeito a legalidade, o projeto de lei encontra amparo no artigo 31, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, o tema tratado no PL é de competência legislativa privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Cabe salientar que, o presente PL é de extrema importância para o bom funcionamento da máquina pública, pois esta matéria busca desburocratizar, descentralizar e aprimorar o processo de decisão, os procedimentos, a cooperação entre os serviços, o compartilhamento de conhecimentos entre outros, por essas razões delineadas o PL possui claro embasamento constitucional.

*Tobias Santos Romelli
Pres. da
Comissão de Constituição e Justiça*



Por derradeiro, nota-se que foi solicitado pelo Chefe do Poder Executivo que o projeto de lei em tela tramitasse em caráter de urgência, dando oportunidade aos Nobres Vereadores para análise e votação do tema, embasado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Ademais, considerando a justificativa do Chefe do Poder Executivo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta Casa de Leis.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL**, conforme prevê o art. 182, III e art. Art. 191, II, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

É o parecer, salvo melhor juízo.

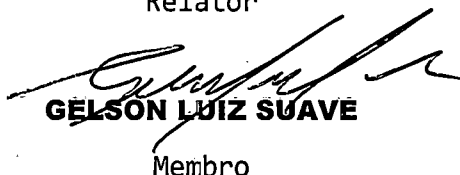
Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


TÓBIAS SANTOS COMETTI
Presidente

Tobias Santos Cometti
Presidente
Comissão de Constituição e Justiça

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator


GELSON LUIZ SUAVE
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002606/2017

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A
DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINHARES.
VIABILIDADE."**

O presente PL tem por escopo adequar as normas municipais referente à desconcentração administrativa ao atual contexto social e jurídico brasileiro.

É verdade que a Lei Municipal nº 2.576/2005, que atualmente cuida do tema, revela-se um tanto defasada, haja vista que sua primeira e única versão data do ano de 2005 e, de lá pra cá, não há dúvida acerca das inúmeras e profundas transformações ocorridas no ordenamento jurídico e no cenário político-administrativo.

Dito isso, no que toca à iniciativa legislativa, vale destacar que a matéria em questão encontra-se dentro da competência legislativa privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo consoante dispõe o art. 31, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal.

Senão vejamos:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Passado esse ponto, anote-se que a matéria que trata o presente PL é extrema relevância para o bom funcionamento da máquina pública. Até porque, por meio da desconcentração administrativa, é que se consegue cumprir, dentre outros mandamentos, o princípio constitucional da eficiência.

Como bem ressaltou o Chefe do Executivo na mensagem que acompanha o PL, a desconcentração administrativa busca desburocratizar, descentralizar e aprimorar o processo de decisão, os procedimentos, a cooperação entre os serviços, o compartilhamento de conhecimentos e a gestão da informação, visando garantir a eficiente e eficaz prestação dos serviços públicos.

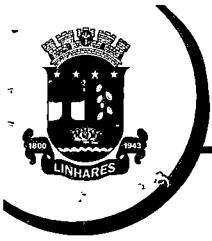
Para tanto, impõe-se a adequação às novas determinações legislativas e jurisprudenciais, sempre com vistas à promover e assegurar o desenvolvimento econômico e social do Município.

O conteúdo tratado no PL, portanto, possui claro embasamento constitucional. Quanto ao mérito e estruturação da nova desconcentração administrativa, porém, esta cabe tão somente ao chefe do Poder Executivo, pois a ele é dado saber a melhor maneira de realizar o serviço público, dispensando-se, assim, manifestação desta Procuradoria quanto a este aspecto.

Por fim, deve-se observar que foi solicitada pelo Prefeito Municipal a tramitação de urgência para o PL em exame, devendo ser oportunizada a análise e votação aos Vereadores quanto à questão, conforme determina o art. 218 e seguintes do Regimento Interno.

No que pertine às deliberações do Plenário, em razão da relevância do tema e, para que se permita uma maior participação dos representantes da população, para aprovação da matéria exige-se **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao

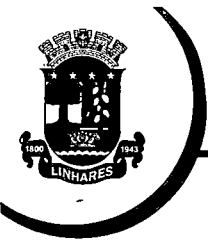


seu prosseguimento, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em **consonância com ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

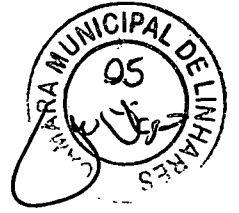
Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

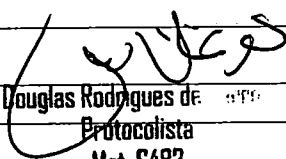

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 09/08/2017.	
 Douglas Rodrigues de Protocolista Mat. 6482	
 Euzébio p/Procurador 09/08/2017	